



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211.178.001/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

Serrano do Maranhão/MA, 06 de janeiro de 2021

Ao
Advogado responsável pelo Setor Jurídico
Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA
N/Cidade

Prezado Senhor,

Cumprindo determinação superior do senhor Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão / MA, para abertura de processo administrativo nº 211.178.001/2021 e Dispensa de Licitação nº 001/2021, visando à contratação de empresa na aquisição dos materiais de expediente, gêneros, mediante planilha previamente elaborada parte integrante do processo licitatório, para atender as necessidade das atividades administrativas e legislativas ao regular funcionamento da Câmara Municipal, solicitamos parecer de análise da Minuta da Dispensa de Licitação nº 001/2021 e também da Minuta do Contrato, de acordo com o que determina o Art. 38 da Lei 8.866/93 e suas alterações.

Atenciosamente,


Edvaldo Fonseca Filho
Pregoeiro Presidente da CPL



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211.178.001/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 211.178.001/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na aquisição dos materiais de expediente, para a Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, mediante planilha previamente elaborada dentro das necessidades do Ente Federado no prazo de 05 (cinco) dias, para atender as ações administrativas e legislativas ao seu regular funcionamento das suas atividades.

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EMENTA Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta de remanescente dos serviços Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

I-RELATÓRIO

Trata-se de análise de situação fático-jurídica que permite a contratação de aquisição de materiais em interesse da administração, por meio do instituto de Dispensa de Licitação, na forma prevista no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, objetivando a contratação de empresa especializada na aquisição de materiais de expediente, para a Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, mediante planilha previamente elaborada dentro das necessidades do Ente Federado no prazo de 05(cinco) dias, para atender as ações administrativas e legislativas ao seu regular funcionamento das suas atividades.

Diante disso, o Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, encaminhou expediente à Comissão Permanente de Licitação acerca da necessidade de contratação imediata de se realizar a aquisição dos materiais acima mencionado para a Câmara Municipal.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação apresentou justificativa para contratação da aquisição dos materiais por meio de dispensa de licitação e, em seguida, remeteu os autos a esta Procuradoria Jurídica para efeito de análise da pretendida contratação em face de situação fática que a autoriza por meio de Dispensa de Licitação, na forma prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTOS:

Trata o presente de análise de situação fático-jurídica permissiva de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, para contratar a aquisição dos materiais para a Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, mediante planilha previamente elaborada dentro das necessidades do Ente Federado no prazo de 05 (cinco) dias, para atender as ações administrativas e legislativas ao seu regular funcionamento das suas atividades.

A contratação na aquisição dos materiais sem exigência de licitação, por meio de Dispensa, encontra expressa normatização no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, que está assim redigida, textualmente:



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211.178.001/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021
PARECER JURÍDICO



"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para os serviços do valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que ao nosso ver e dentro do processo o valor total de R\$ 16.796,64 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) estão coerente com o limite permitido dentro da lei 8.666/93.

Considera-se oportuno consignar que o contratado reuni os requisitos de capacidade técnicas e preço adequado a atender a interesse da administração acima transcritos, de maneira a tornar juridicamente possível a celebração da avença pretendida com ela.

É fato público e notório que todas as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Em regra, todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

Na realidade, a contratação por meio do instituto de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no inciso II, do artigo 24 da referida Lei nº 8.666, de 1993, tem por finalidade afastar a necessidade de procedimento licitatório, para adequar o interesse público com o valor pela realização na aquisição dos materiais aptas ao fim desejado.

Assim, tem-se como sendo naturalmente conclusiva a assertiva de que a Administração Pública encontra respaldo legal para a contratação do referido materiais, de forma direta, sem a realização de novo procedimento licitatório.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluímos pela possibilidade da formalização da contratação para aquisição dos materiais apresentada por meio da licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da lei 8.666/93.

Por conseguinte, indico ao ordenador de despesas que ratifique a Dispensa em favor da empresa qualificada nos autos deste Processo, tendo em vista que todas as peças do processo mostram legalidade plena da documentação.

Ademais, oriento que seja feita a publicação da ratificação e do extrato do contrato, nos meios de comunicação oficial para dar eficácia ao referido contrato.

É o nosso parecer. S. M. J.

Serrano do Maranhão/MA, 06 de janeiro de 2021.


Alberto Magno Sousa Ferreira
Procurador Jurídico OAB/MA 18.544